

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que, com prévia autorização do organismo competente, organizem corridas de cavalos ou provas de obstáculos em recinto fechado é consentida a exploração da aposta mútua, nos termos do regulamento anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º A aposta mútua poderá ser explorada em relação às provas cujo programa tenha sido enviado ao Conselho de Inspeção de Jogos com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Art. 3.º Do montante total das apostas será retirada uma importância correspondente a 17 por cento, que terá o seguinte destino:

a) 10 por cento para a entidade organizadora das provas;

b) 5 por cento para o Fundo de Socorro Social;

c) 2 por cento para a Federação Equestre Portuguesa, com destino a um fundo de protecção do hipismo.

Art. 4.º O Ministro do Interior, sob parecer do Conselho de Inspeção de Jogos, poderá, quando o montante das apostas o justifique, reduzir a percentagem fixada na alínea a) do artigo anterior, aumentando, correspondentemente, a destinada ao Fundo de Socorro Social.

Art. 5.º As importâncias resultantes da aplicação da percentagem a que se refere a alínea b) do artigo 3.º serão depositadas, por meio de guia em quadruplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de Socorro Social, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitarem, devendo as entidades organizadoras e exploradoras da aposta mútua, nos cinco dias posteriores, enviar à Direcção-Geral da Assistência os mapas em que se mencionem as provas realizadas.

§ único. As guias a que se refere este artigo serão passadas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, devendo a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências privativas ou delegações remeter, no prazo de cinco dias, ao mesmo Conselho e à Direcção-Geral da Assistência os seus triplicado e quadruplicado.

Art. 6.º As entidades que explorem a aposta mútua remeterão à Federação Equestre Portuguesa, dentro dos dez dias seguintes àquele em que tenha tido lugar a última jornada de cada reunião hípica, o produto da percentagem a que se refere a alínea c) do artigo 3.º, bem como as importâncias a que aludem os artigos 18.º e 22.º e o § único do artigo 24.º do regulamento anexo a este diploma.

Art. 7.º As entidades que explorem a aposta mútua remeterão ao Conselho de Inspeção de Jogos, dentro dos dez dias seguintes àquele em que tiver lugar a última jornada de cada reunião, um mapa indicando:

a) O montante total das apostas feitas;

b) O produto das percentagens deduzidas para o Fundo de Socorro Social, para a entidade organizadora das provas e para a Federação Equestre Portuguesa;

c) O número de bilhetes que ficaram por pagar e a importância correspondente;

d) O montante dos mínimos resultantes de arredondamentos.

§ único. As referidas entidades contabilizarão em livros próprios todas as receitas e despesas respeitantes à aposta mútua e enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos, até 31 de Março de cada ano, mapas relativos ao ano anterior, com a discriminação das mesmas.

Art. 8.º A aceitação de apostas ou a participação, por qualquer modo, na exploração da aposta mútua fora do regime estabelecido neste diploma é punível com multa não inferior a 5.000\$ e prisão correccional de um a seis meses.

§ único. As importâncias angariadas pelos infractores serão apreendidas, revertendo para o Fundo de Socorro Social.

Art. 9.º As penas a que alude o artigo anterior são igualmente aplicáveis a todos os indivíduos que, com vista às apostas a fazer, vendam informações sobre as possibilidades de vitória dos cavalos inscritos ou que, por meio de avisos, anúncios ou qualquer outra forma de publicação, dêem a conhecer a existência de pessoas ou agências que vendam tais informações.

Art. 10.º A fiscalização e inspecção de todas as operações de aposta mútua, bem como da escrita a que se refere o § único do artigo 7.º, ficam a cargo do Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 11.º Aplicam-se às entidades que explorem a aposta mútua as disposições dos artigos 11.º e 21.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948.

Art. 12.º As importâncias entregues por força do presente decreto à Federação Equestre Portuguesa destinam-se exclusivamente à aquisição de taças e instituição de prémios pecuniários a atribuir a proprietários de cavalos nacionais, a subsídios para a organização de provas, nacionais ou internacionais, realizadas no País e a outras finalidades de interesse geral para o hipismo português.

§ único. A Federação Equestre Portuguesa fica sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas para o efeito da apresentação da conta anual da receita e despesa realizada nos termos deste artigo, sendo os respectivos directores responsáveis pelos actos da sua gerência.

Art. 13.º A inobservância das disposições deste diploma na parte que lhes respeita implica para as entidades a que se refere o artigo 1.º o cancelamento da autorização concedida para exploração da aposta mútua.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Regulamento da Aposta Mútua nas Corridas de Cavalos e Provas de Obstáculos

Artigo 1.º A aposta mútua nas corridas de cavalos, bem como nas provas de obstáculos, só é permitida nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º É proibida a aceitação de apostas de indivíduos com menos de 18 anos de idade.

Art. 3.º As apostas podem fazer-se:

1) Nas corridas de cavalos:

a) No vencedor;

b) Nos classificados;

c) No par vencedor;

d) No par classificado.

2) Nas provas de obstáculos:

a) No vencedor geral;

b) No vencedor de grupo, se os concorrentes forem divididos em grupos.

Art. 4.º As apostas no vencedor ou nos vencedores, em caso de empate, respeitam ao cavalo ou cavalos que hajam sido classificados em primeiro lugar.

Art. 5.º As apostas nos classificados respeitam aos cavalos que forem classificados nos dois ou nos três primeiros lugares, conforme o número de concorrentes estiver compreendido entre quatro e sete ou for superior a sete.

§ único. Não há classificados quando o número de concorrentes for inferior a quatro.

Art. 6.º As apostas no par vencedor só são admitidas nas corridas em que o número de concorrentes não seja inferior a quatro e fazem-se nos dois cavalos que forem classificados primeiro e segundo em cada corrida, sem que o individuo que faz a aposta tenha de indicar a ordem da respectiva chegada.

§ 1.º Se, por virtude de empate, houver dois cavalos classificados em primeiro lugar, a única combinação que ganha é a que incluir esses dois cavalos; se o empate se verificar entre mais de dois cavalos, ganham todas as combinações que incluírem os cavalos empatados, tomados dois a dois.

§ 2.º Em caso de empate no segundo lugar, ganham as combinações que incluírem o cavalo classificado em primeiro lugar e cada um dos cavalos empatados em segundo lugar.

Art. 7.º As apostas no par classificado efectuam-se sobre dois de entre os três primeiros cavalos classificados na corrida, sem que o jogador tenha de indicar a ordem da respectiva chegada, quer haja ou não empate para o primeiro ou segundo lugar, sendo, no entanto, condição indispensável para a realização dessas apostas que o número de concorrentes não seja inferior a cinco.

§ 1.º Esta modalidade de aposta comporta, normalmente, três combinações: entre o primeiro e o segundo, entre o primeiro e o terceiro e entre o segundo e o terceiro.

§ 2.º Sempre que haja empate para o terceiro lugar, é de cinco o número de combinações possível: uma entre o primeiro e o segundo, duas entre o primeiro e o terceiro e duas entre o segundo e o terceiro.

§ 3.º A combinação entre os dois cavalos empatados no terceiro lugar não é tida como vencedora, pelo que não dá lugar ao pagamento de qualquer importância.

Art. 8.º Todos os cavalos que devam tomar parte numa corrida, incluindo aqueles que pertençam ao mesmo proprietário, são considerados isoladamente para qualquer modalidade de aposta.

§ 1.º Quando numa corrida houver mais de um concorrente pertencente ao mesmo proprietário e um deles for o vencedor, consideram-se como tal todos os cavalos pertencentes a esse proprietário, pelo que, para cálculo do prémio a atribuir, se totalizam as importâncias apostadas em cada um deles, fazendo-se o pagamento como se se tratasse de um só cavalo.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável às apostas feitas nos classificados nem aos cavalos inscritos por qualquer unidade militar ou estabelecimento dependente do Estado.

Art. 9.º O valor de cada aposta será de 5\$ (mínimo) ou múltiplo de cinco, não podendo exceder 50\$.

Art. 10.º As apostas sobre o vencedor, os classificados, o par vencedor e o par classificado fazem-se em bilheteiras separadas.

§ único. No acto da aposta deverão os interessados verificar a exactidão dos bilhetes adquiridos, não sendo de admitir posteriormente quaisquer reclamações nem a substituição das apostas feitas.

Art. 11.º Todas as operações a fazer em relação a cada corrida são reunidas, classificadas e totalizadas por espécies de apostas.

§ único. Cada corrida dá lugar a apostas distintas.

Art. 12.º Quando, por virtude do elevado número de inscrições, uma corrida tenha de ser desdobrada, cada

desdobramento será considerado, para efeitos da aposta mútua, como uma só corrida.

Art. 13.º A aceitação de apostas só poderá iniciar-se depois de no hipódromo terem sido afixados, por forma bem visível, os números e os nomes dos cavalos que tomarão parte na respectiva corrida, números esses que serão utilizados para a designação dos cavalos em que se aposta, e cessará a partir do momento em que os cavalos fiquem sob as ordens do juiz de partida, o qual será convenientemente anunciado ao público.

Art. 14.º É facultada a rejeição de apostas de pessoas que tentem perturbar a ordem ou o bom funcionamento da aposta mútua.

Art. 15.º As apostas serão anuladas quando se verifique qualquer dos seguintes casos:

- a) Se não apresente às ordens do juiz de partida um cavalo declarado concorrente;
- b) Se o número de cavalos que se apresente a disputar a prova for de molde a alterar as condições em que as apostas se efectuaram;
- c) Se todos os cavalos que tomarem parte na corrida pertencerem a uma única coudelaria particular;
- d) Se, por qualquer motivo, a corrida for suspensa ou anulada e a sua repetição se não faça no mesmo dia;
- e) Quando ocorra erro, verificado antes do encerramento das apostas;
- f) Quando da distribuição a efectuar resultasse atribuir-se a cada um importância inferior ao valor da aposta.

§ único. No caso a que se refere a alínea a), serão apenas anuladas as apostas relativas aos cavalos que não se apresentem.

Art. 16.º Se, por qualquer motivo, a corrida for anulada, as apostas feitas serão válidas se for decidida a sua repetição imediata.

§ único. No caso de se decidir que a repetição da corrida anulada se realize depois de concluídas as outras provas, o que será anunciado ao público pela afixação de avisos ou qualquer outro meio, as apostas podem ser, logo que se iniciem os usuais preparativos, conservadas, alteradas ou reembolsadas.

Art. 17.º As importâncias apostadas são integralmente reembolsáveis nos casos previstos no artigo 15.º e parte final do § único do artigo 16.º

Art. 18.º Quando nenhuma aposta tenha recaído sobre o vencedor, classificados, par vencedor ou par classificado e não haja, portanto, pessoa a quem os respectivos prémios possam ser atribuídos, as importâncias apostadas, depois de deduzida a percentagem legal, constituirão receita da Federação Equestre Portuguesa.

Art. 19.º Antes de serem calculados os prémios que competem aos respectivos bilhetes, retirar-se-á do montante total das apostas uma importância correspondente a 17 por cento, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto que aprova este regulamento.

Art. 20.º O cálculo para a divisão dos lucros a atribuir aos bilhetes premiados faz-se pela forma seguinte:

1.º Para as apostas no vencedor, vencedor geral e vencedor de grupo:

- a) A quantia a repartir divide-se proporcionalmente pelas apostas feitas no cavalo vencedor ou nos cavalos que pertençam ao mesmo proprietário, se um deles for o vencedor, salvo na hipótese prevista na segunda parte do § 2.º do artigo 8.º deste regulamento;
- b) Em caso de empate entre dois ou mais cavalos, proceder-se-á à divisão pela forma indicada no número seguinte.

2.º Para as apostas nos classificados:

- a) Do total das apostas retiram-se as importâncias apostadas nos classificados, dividindo-se o restante em tantas partes iguais quantos os cavalos classificados que a corrida comporte;
- b) Em caso de empate, a parte correspondente ao lugar em que o empate se verificou será, por sua vez, subdividida em tantas partes quantos os cavalos empatados;
- c) Cada uma das partes é em seguida dividida proporcionalmente às apostas registadas em cada cavalo classificado;
- d) No caso de só um cavalo terminar a prova, a quantia a repartir divide-se proporcionalmente às apostas feitas nesse cavalo.

3.º Para as apostas feitas no par vencedor:

- a) A importância total das apostas registadas é dividida proporcionalmente às apostas feitas na combinação que incluir os cavalos classificados em primeiro e segundo lugar;
- b) Em caso de empate para o segundo lugar, os cálculos para a divisão entre as duas combinações premiadas efectuam-se pela forma indicada para os cavalos classificados.

4.º Para as apostas no par classificado:

- a) Os cálculos fazem-se, em relação às combinações possíveis, pela forma indicada para os cavalos classificados;
- b) Se, por qualquer motivo, um cavalo indicado como concorrente se não apresentar no local da partida, só se considera para a divisão o número de cavalos sob as ordens do juiz de partida, se esse número não for inferior a cinco, pois nesta hipótese todas as apostas serão anuladas;
- c) Quando, por qualquer motivo, que não seja resultante de insuficiência de concorrentes, não houver classificados para o segundo ou terceiro lugares, a divisão, seja qual for o número de classificados, far-se-á somente em relação ao cavalo ou cavalos que tenham sido classificados. Deste facto pode resultar que a divisão se faça apenas em relação a dois ou até a um único cavalo.

Art. 21.º O pagamento dos bilhetes premiados e dos reembolsáveis só poderá iniciar-se, terminados os cálculos da totalização, depois de afixada, em lugar próprio bem visível, a ordem de chegada dos cavalos, a qual se considera definitiva a partir deste momento, ainda que uma decisão ulterior venha alterá-la.

§ 1.º Se antes de afixada a ordem de chegada dos cavalos houver qualquer reclamação contra o vencedor ou alguns dos cavalos classificados, o pagamento das apostas só poderá ser autorizado depois de resolvida pela entidade competente a respectiva reclamação.

§ 2.º Se a reclamação não puder ser resolvida no próprio dia, no hipódromo, o pagamento das apostas efectuar-se-á em função da ordem de chegada.

Art. 22.º Quando dos cálculos para pagamento dos bilhetes premiados resultem fracções inferiores a 1\$, os prémios serão arredondados para escudos, por defeito ou por excesso, conforme essas fracções forem iguais ou inferiores a \$50 ou superiores a esta importância, revertendo os mínimos resultantes de tais arredondamentos para a Federação Equestre Portuguesa.

Art. 23.º Os prémios ou reembolsos só podem ser pagos contra apresentação do respectivo bilhete, não sendo de admitir nenhum meio de justificação da sua perda.

§ 1.º Não serão pagos os bilhetes cortados, rasgados ou manchados por forma a tornar irreconhecível qualquer dos sinais ou caracteres neles inscritos.

§ 2.º A alteração ou falsificação dos bilhetes com fins fraudulentos pode dar lugar a procedimento criminal contra quem os apresente para pagamento.

Art. 24.º O pagamento dos bilhetes premiados e reembolsáveis far-se-á nas bilheteiras a esse fim destinadas, até meia hora depois de terminada a última corrida da jornada, ou, durante as quarenta e oito horas seguintes, na secretaria da entidade organizadora da aposta mútua.

§ único. As importâncias não reclamadas dentro do prazo fixado no corpo deste artigo revertem para a Federação Equestre Portuguesa.

Art. 25.º A entidade que explorar a aposta mútua submeterá à aprovação do Conselho de Inspeção de Jogos modelos de todos os bilhetes e impressos a utilizar.

Art. 26.º Todas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Inspeção de Jogos.

Ministério do Interior, 19 de Dezembro de 1956. —
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Decreto n.º 40 911

Considerando haver conveniência em centralizar, em terra, a escrituração das contas de material fixo e de consumo de determinadas pequenas unidades, com vista a reduzir o trabalho de execução dessas contas, que até ao presente vem sendo realizado a bordo, onde nem sempre existem as necessárias condições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos conselhos administrativos das flotilhas ou agrupamentos de pequenas unidades, quando pelo número ou natureza destas tal se justifique, poderá ser criada uma secção de material, dirigida por um oficial de administração naval, com o encargo de contabilizar o material fixo e de consumo dessas unidades.

Art. 2.º A criação de secções de material nos termos do artigo anterior será feita mediante despacho ministerial, o qual, para cada caso, fixará a lotação do pessoal que for considerado necessário para a execução do serviço.

Art. 3.º O funcionamento das secções de material será regulado por instruções a estabelecer em despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 16 085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 18.º e

33.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

I) Vedar a pesquisa de minérios de alumínio em todo o território da província de Moçambique;

II) Abrir concurso para pesquisas de minérios de alumínio na mesma província de Moçambique sob as condições dos números seguintes:

1. Poderão ser requeridas áreas da província que não estejam abrangidas por contratos ou direitos mineiros anteriores que compreendam minérios de alumínio. As áreas hoje reservadas para o Estado poderão ser requeridas.

2. A escolha definitiva de cada área dependerá dos requerimentos que vierem a ser apresentados e das extensões que forem julgadas mais convenientes.

3. Os concorrentes que provarem especialização na exploração de bauxite, quer isolada, quer associada à indústria de alumínio, terão preferência.

4. Terão igualmente preferência os concorrentes que se propuserem instalar na província o tratamento químico de bauxites ou a produção de alumínio.

5. A entidade pesquisadora não necessitará de ser sociedade portuguesa.

6. No caso de serem descobertos jazigos economicamente exploráveis, a exploração deverá ser conduzida por uma sociedade portuguesa.

7. A província deverá ter participação gratuita no capital da sociedade exploradora e deverá perceber uma parte não inferior a 30 por cento do rendimento líquido da exploração, que poderá substituir impostos vigentes, incluindo os direitos aduaneiros de exportação.

8. As entidades pesquisadoras deverão comunicar aos serviços oficiais os planos de trabalho e a execução destes, e bem assim comunicar as descobertas de outros jazigos existentes nas áreas concessionadas para além dos de minério de alumínio (que ficarão pertencendo à província).

9. O prazo do concurso terminará em 30 de Setembro de 1957, durante o qual, mediante simples despacho do governador-geral, poderão entrar na província e efectuar reconhecimentos prévios limitados ao fim do concurso os técnicos pertencentes a quaisquer empresas mineiras ou que se proponham concorrer.

10. Os concessionários comprometer-se-ão a gastar com as pesquisas a quantia mínima de 3000 contos durante três anos.

11. A quantia fixada no número anterior será previamente depositada ou garantida bancariamente, revertendo a favor da província a parte não despendida, se a licença de pesquisas caducar.

12. O Governo Português escolherá de entre os concorrentes ou recusará todos, conforme julgar mais conveniente aos seus interesses.

Ministério do Ultramar, 19 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, ali-

nea a), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Moçambique abra, com contrapartida nos saldos das dotações atribuídas de 1953 a 1955 a «Plano de Fomento — Aproveitamento de recursos e povoamento — Primeira parte do aproveitamento hidroeléctrico do Movene», revalidados nos termos do artigo 53.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954; um crédito especial de 15:000.000\$, destinado a ser restituído ao Fundo de Fomento Nacional um empréstimo de igual quantia feito em 1954 àquela província, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954, e contrato celebrado em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 19 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 31 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Escola do Magistério Primário de Viseu

Artigo 855.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	220\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	220\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Dezembro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Missões especiais ao estrangeiro»	—	30.000\$00
Para o n.º 1) «Prémios e condecorações, nos termos dos artigos 37.º, 43.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947»	+	30.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 14 de Dezembro de 1956. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 12 de Dezembro, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço*Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal»:

1) «Ajudas de custo» 15.000\$00

Anulação*Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal»:

4) «Alimentação ou subsídios em dinheiro
(§ único do artigo 85.º do Decreto-Lei
n.º 36 976)» 15.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 14 de Dezembro de 1956.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 10 de Outubro e de harmonia com os despachos de SS. Ex.ªs o Ministro das Comunicações de 27 de Outubro e Subsecretário de Estado do Orçamento de 27 de Novembro, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço*Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal»:

1) «Ajudas de custo» 10.000\$00

Anulação*Despesas com o pessoal:*

Artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal»:

2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» 10.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 12 de Dezembro de 1956.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.